



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59888-9/PR

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADA : ENTRE RIOS VEÍCULOS LTDA.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4^a VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
ADVOGADOS : Cezar Saldanha Souza Júnior
Leonardo Sperb de Paola e outros

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR. COMPENSAÇÃO.

O instituto jurídico da compensação de créditos, que tem eficácia constitutivo-negativa, já que opera a extinção de obrigações, é incompatível com provimentos de natureza provisória, como são as medidas liminares.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Juíza Tania Escobar, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de março de 1997 (data do julgamento).

Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

atd

4

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
16 ABR 1997

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
16 ABR 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.59888-9/PR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADA : ENTRE RIOS VEÍCULOS LTDA.

Relatório

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Cuida-se de apelação e reexame de sentença que julgou procedente a ação cautelar no sentido de, reconhecida a constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com as majorações determinadas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, autorizar a compensação da referida contribuição recolhida a maior com parcelas vincendas da COFINS.

Subiram os autos.

W

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.59888-9/PR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADA : ENTRE RIOS VEÍCULOS LTDA.

Voto

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

É firme a jurisprudência desse Tribunal Federal no sentido de que o instituto da compensação — que supõe créditos líquidos e certos e que opera efeito constitutivo-negativo, extinguindo obrigações — é incompatível com provimentos jurisdicionais de natureza provisória, como a presente medida cautelar. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AI nº 96.04.16339-6, 1ª Turma, Juiz Volkmer de Castilho, DJ de 05.06.96, p. 38358; MS nº 93.04.03301-2, 2ª Turma, Juiz Teori Albino Zavascki, RTRF-4ª, 14/360. A questão foi, também, enfrentada e decidida pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 95.04.10144-5/PR e 95.04.45746-0/PR, em 05.02.97, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR. COMPENSAÇÃO.
O instituto jurídico da compensação de créditos, que tem eficácia constitutivo-negativa, já que opera a extinção de obrigações, é incompatível com provimentos de natureza provisória, como são as medidas liminares."

Essa é também a orientação do STJ, como se pode constatar, entre outros, dos seguintes precedentes: REsp nº 92651, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 12.08.96, p. 27461; ROMS nº 7113, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 02.09.96, p. 31051.

atd

✓

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

Por outro lado, a compensação, por sua própria natureza, independe, para ser efetuada, de prévia autorização judicial. Pode ser procedida pelo contribuinte que a ela se julgar de direito, assumindo as consequências jurídicas que daí advierem.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.

É o voto.

V